



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000813/2005-16
Recurso nº 502.642 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.339 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de PIS e Cofins, referente a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Distribuidora de Bebidas Heider Cury Ltda. teve contra si lavrados o Auto de Infração de fls. 4 a 7, para a formalização de exigência de Cofins, no valor de R\$ 147.912,63, e o Auto de Infração de fls. 207 a 214, para formalização de exigência de PIS, no valor de R\$ 32.718,99, em razão das irregularidades assim descritas pela Fiscalização:

- a) Períodos de apuração do ano-calendário de 2002: não oferecimento à tributação as operações do estabelecimento-filial e recolhimento da contribuição em valores inferiores aos devidos a partir do confronto entre os valores pagos e os valores devidos com base na receita de vendas de mercadorias escrituradas nos Livro Registro de Apuração do ICMS;
- b) Períodos de apuração 01/2004 a 03/2004: não oferecimento à tributação pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, da totalidade da receita reconhecida no Livro Registro de Apuração do ICMS, e;
- c) Períodos de apuração 04/2004 a 09/2004: não oferecimento à tributação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, das receitas de bonificações auferidas e reconhecidas no Livro Registro de Apuração do ICMS.

A matéria tributária está consolidada nos demonstrativos de fls. 16, 17, 221 e 222.

Em face da edição da Portaria RFB nº 666, de 2008, o presente processo também pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS

O feito foi impugnado, (Cofins fls. 146/155 e PIS fls. 353/362). Em síntese, são essas as razões de defesa do autuado:

- a) Nulidade do Auto de Infração, porque lavrado em local ignorado e porque o agente fiscal não compareceu no domicílio do contribuinte;
- b) Nulidade do procedimento, porque laborado em cerceamento do direito de defesa, em face de descrição de fatos confusa, e a auditoria foi sumária, tendo sido analisados apenas alguns livros contábeis e fiscais na própria repartição fiscal;
- c) Nulidade do Auto de Infração, por apontar somas astronômicas, em desrespeito aos princípios constitucionais da capacidade econômica contributiva e do não-confisco;
- d) As bonificações em mercadorias recebidas de fornecedores, que não se caracterizam como receitas auferidas, mas como descontos incondicionados, foram incluídas, na base de cálculo das contribuições, tendo ocorrido erro formal por parte do fornecedor, que em vez de conceder as bonificações na própria nota fiscal de venda, emitiu outra nota.

Por meio das petições de fls. 172, 173, 379 e 380, o autuado manifesta sua desistência parcial da impugnação, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2002. Permaneceram controversos os lançamentos referentes aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2004.

A DRJ/SDR-4ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 15-18.925, de 15 de abril de 2009, fls. 418 a 422, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL — COFINS*

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

BASE DE CÁLCULO.

A Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

É válida a lavratura do Auto de Infração na repartição fiscal, visto que a lei determina que seja lavrado no local da verificação da falta e não, obrigatoriamente, no estabelecimento do contribuinte.

INTIMAÇÃO.

É válida a intimação feita pessoalmente, na repartição ou fora dela, assim como a intimação feita por via postal, recebida no domicílio fiscal eleito pela contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoadado de fls. 427 a 439, em preliminar, desiste do recurso relativamente aos períodos de apuração de janeiro a março de 2004, explicando que faria adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Relativamente ao lançamento para os períodos de apuração de abril a setembro de 2004, rechaça a imputação como receita, das bonificações em mercadorias, "...as

quais representam descontos incondicionais dados pelo fornecedor na ocasião das vendas efetuadas, por estarem tais bonificações, desatreladas de quaisquer dependências a evento posterior à emissão dos respectivos documentos da venda ...” No seu entender, as mercadorias ou produtos recebidos em bonificação dos fornecedores possuem custo zero, não compondo a base de cálculo das contribuições, a título de receita obtida, porque essas mercadorias bonificadas correspondem a um redutor no custo daquelas mercadorias que foram adquiridas, com ônus financeiros.

Argumenta ainda que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento, excluídos os valores relativos: a) às saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero (grifo nosso); b) às receitas decorrentes da venda do ativo imobilizado; c) às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida de empresa vendedora, na condição de substituta tributária; d) às receitas de venda dos produtos submetidos a incidência monofásica da contribuição; e) às vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos moldes do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.833, de 2003). Ensina que as mercadorias que foram recebidas a título de bonificação devem ser levadas ao estoque e grafadas a custo zero, em respeito ao princípio contábil de custo como base de valor, não se enquadrando assim no conceito técnico de receita.

Lembra que o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, estabeleceu o regime de incidência monofásica para os produtos comercializados pelo recorrente (refrigerantes e cervejas) e que o art. 50 reduziu a zero as alíquotas incidentes nas vendas praticadas por comerciantes atacadistas e varejistas. Conclui que, em se tratando de mercadorias com incidência monofásica, por imposição legal, o valor das vendas dessas mercadorias recebidas em bonificação, efetuadas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS, em razão da tributação mediante a alíquota zero. Cita e transcreve jurisprudência.

Pede reforma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Reporto-me ao inc. IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela PMF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 – DOU de 22.12.2010, a seguir transcrito para maior clareza:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

Processo nº 10510.000813/2005-16
Acórdão n.º **3803-01.339**

S3-TE03
Fl. 443

Segundo a Descrição dos Fatos constantes dos autos de infração ora *sub judice*, os fatos que fundamentaram os respectivos lançamentos de ofício também serviram de base para configurar a prática de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, redundando inclusive no arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Nesse sentido, entendo que a competência para o julgamento do RV de fls. 427 à 432 e 433 à 439 deslocou-se para a 1ª Seção.

Conclusão

Voto por que não se conheça dos recursos voluntários de fls. 427 à 432 e 433 à 439, declinando-se a competência para o seu julgamento para a 1ª Seção deste CARF.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10510.000813/2005-16

Interessada: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ªSEÇÃO, por se tratar de processo cujo julgamento está na esfera de competência para julgamento de suas turmas, nos termos do inc. IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela PMF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 – DOU de 22.12.2010.

Brasília - DF, em 2 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 06/03/2011 15:30:31.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 06/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 06/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0420.22160.NR80

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7CAD1BCE52985A3AC6C97BA3A9B56FB7264AC67C